



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731914/2017-46
ACÓRDÃO	1002-003.871 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/06/2012

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou inconstitucional o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Por força do art. 98 c/c art. 99 do RICARF, deve-se cancelar a multa isolada aplicada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento de multa isolada por compensação não homologada, lavrado em 05/09/2017, pela Delegacia de Administração Tributária – Derat São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 71.333,90, com base nas disposições do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Intimada do lançamento, por via eletrônica, em 13/11/2017, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/12), em 12/12/2017, na qual requereu o cancelamento do lançamento e da cobrança da multa isolada por inexigibilidade, devido a apresentação de manifestação de inconformidade em outro processo (Processo nº 10880.908836/2013-72), pendente de apreciação, contra o ato de não homologação das compensações.

Os membros da 33ª Turma de Julgamento da DRJ 08/SP julgaram a impugnação apresentada **procedente em parte**, entendendo pela necessidade de adequação do valor da multa haja vista reconhecimento parcial do crédito discutido no processo principal. O **Acórdão** de nº 108-003.762 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A previsão legal de suspensão de exigibilidade dos débitos considerados indevidamente compensados não obsta o lançamento de ofício da multa isolada sobre a compensação não homologada, porque não há hipótese normativa de suspensão ou interrupção do prazo de decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

Na apreciação do lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, deve se dar repercussão à decisão administrativa adotada no processo em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada tomou ciência da decisão acima em 15/03/2021 (fl. 139), e apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2021 (fls. 143/149) com os seguintes argumentos:

- Aduz a Recorrente que a manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do processo nº 10880.908836/2013-72 foi julgada parcialmente

procedente, e, o processo administrativo tributário ainda não foi finalizado, aguardando o julgamento definitivo da discussão principal;

- Sustenta que a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório proferido no processo de crédito relacionado a notificação de lançamento e a discussão sobre o principal ainda não foi finalizada, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário deve estar suspensa e, conseqüentemente, inviabilizada a própria multa, que não poderá ser exigida, nos termos dos §§ 11 e 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.
- Expõe que o próprio PER/DCOMP ainda está pendente de análise definitiva pelo órgão de julgamento da Receita Federal, e a multa objeto da presente notificação apenas poderá ser exigida quando for julgado o pleito da Recorrente no processo de crédito, o que não ocorreu.
- Informa que, nos termos da legislação que rege a matéria, e tendo em vista que o próprio PER/DCOMP ainda está pendente de análise definitiva pelo órgão de julgamento da Receita Federal, a multa objeto da presente notificação apenas poderá ser exigida quando for julgado o pleito da Recorrente no processo de crédito (processo nº: 10880.908836/2013-72).
- Menciona que pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 4905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939 que trata sobre a constitucionalidade ou não da multa calculada à razão de 50% do crédito cuja compensação for indeferida pelas autoridades fiscais.
- Requeru seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade ou a suspensão da presente Notificação de Lançamento, nos termos dos §§ 11 e 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Inconstitucionalidade da multa isolada do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96:

Como exposto, no caso concreto estamos diante de lançamento para exigência – exclusivamente – da multa isolada correspondente a 50% do valor dos débitos objeto de compensação não homologada, exigência prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

Citado dispositivo possuía a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Em que pese todo o debate, hoje já há jurisprudência dominante e vinculante do Poder Judiciário sobre o tema.

Me refiro ao Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral e cujo acórdão transitou em julgado em 20.06.2023, tendo fixado a seguinte tese para o Tema 736: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*

Sobre o mesmo tema temos ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.905/DF que expressamente declarou a *“inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021”*. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADI 4905 / DF

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Diante das duas decisões vinculantes acima citadas, aplica-se ao caso os artigos 98 e 99 da Portaria MF 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) – **devendo a multa isolada em questão deve ser cancelada, independentemente do resultado do julgamento do processo principal onde se discute o mérito da compensação pretendida.**

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri